DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3568/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15002/2014
PROTOCOLO	: 1534881
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU	: 1-JOÃO ALBERTO DE SOUZA (GESTOR FMS DA ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	2-MOISES PIRES DE OLIVEIRA (GESTOR FMS DA ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - Nº 177/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2014, das formalizações do Contrato Administrativo nº 177/2014 e do Termo Aditivo nº 01, celebrado ente o Município de Itaporã, por meio da FMS, com a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora LTDA ME, para a contratação de empresa para confecções de materiais gráficos, vigência de 08/07/2014 a 31/12/2014, prorrogado até 31/03/2015, bem como sua execução financeira e orçamentária.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– DSG-G.FEK – 4106/2020 (peça 25, fls. 127-130), originada da análise feita por essa Relatoria, nos seguintes termos:

> **I- Declarar:**
>
> **a) Regular** a celebração do Contrato n. 177/2014 e do seu Termo Aditivo n.1, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **b) Irregular** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2014, pela divergência entre os valores contratado (R$ 45.447,04), empenhado (R$ 42.207,70), liquidado (R$ 42.207,70) e pago (R$ 23.758,30), o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **II- Aplicar Multa** ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente Municipal do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos (2015), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato n. 177/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, "b", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **III - Conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, pa-

rágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

– Acórdão – AC00 – 826/2022 (peça 34, fls.139-143), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Marcio Campo Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

> I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moises Pires de Oliveira, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4106/2020; III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 137;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2091/2023 (peça 38, fl. 147), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio - 2091/2023 (peça 38, fl. 147), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15002/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira** por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4106/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

NV